

27/5.00

Edson Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
 1ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE  
 AVENIDA BRASIL, 3183, TELEFONE: (65) 3548-2100, FLORAIS DOS BURITIS, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000



# MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX

Diligência: ID.110074356

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(\*)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LUIS FURIM

PROCESSO n. 1006777-31.2021.8.11.0045	Valor da causa: R\$ 7.538,56
ESPÉCIE: [Compra e Venda]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)	
POLO ATIVO: Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 152, SETOR CENTRAL, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75020-420 Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 152, SETOR CENTRAL, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75020-420	
POLO PASSIVO: Nome: FRANCISCA CELIA DA SILVA MENDES Endereço: Rua Sete Folhas, 2890-E, Jardim Amazônia, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000	

**FINALIDADE:** 1. PROCEDA-SE à PENHORA e AVALIAÇÃO, observando-se eventual indicação de bem(ns) feita pela parte credora e deferida pelo Juízo ou, na falta dessa e respectivo deferimento, a gradação legal (art. 523,§1º, c/c o art. 835, do CPC), de tantos bens, quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 837, do CPC), onde quer que se encontrem, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (art. 837, do CPC). 2. Do Auto de PENHORA e AVALIAÇÃO será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), em regra, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no órgão oficial (art. 272), de modo que nas Comarcas não abrangidas por tal meio, a intimação do patrono dar-se-á, pessoalmente ou por via postal (art. 273, do CPC), observando-se que, na hipótese de inexistir procurador (advogado) constituído nos autos pelo(s) executado(s), ESTE(S) DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADO(S) PESSOALMENTE, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na hipótese de penhora de imóvel(eis), em regra, o depósito recairá na pessoa do(s) Executado(s), que poderá(ão) recusar expressamente o encargo se não tiver condições práticas de zelar pela guarda e conservação do bem. Ademais, o oficial de justiça deverá observar as disposições contidas nos artigos 833, 840 e 848, todos do CPC.

**BENS INDICADOS À PENHORA:** RENAJUD - (ID 108835193) - Placa QBG3740 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9C2JC7000JR001900 Marca/Modelo HONDA/BIZ 110l Ano Modelo 2018

**DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. I.** De proêmio, verifico a formulação de pleito expropriatório pela parte Exequente, o que é de pronto acolhido em primeira tentativa, antes mesmo do eventual recolhimento das taxas judiciárias, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita. **II.** Atinente as taxas judiciárias, a Lei Estadual n. 11.077/2020, atualmente em vigor, alterou os valores cobrados a título de custas e taxas judiciais. Ademais, dentre as alterações, trouxe o art. 13, Tabela B, item 4, o qual prevê a cobrança de diligências para pesquisas em Sistemas Informatizados deste Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por consulta. **II.1** Registro que havendo pluralidade de partes ou sistemas para as quais se destinam as diligências, deverá ocorrer o recolhimento de uma consulta por integrante do polo da ação para cada sistema específico, já que o valor cobrado é por consulta. **II.2** Assim, sendo caso de falta de recolhimento, ou recolhimento menor, determino que a parte Exequente proceda com o pagamento referente à realização de diligências nos Sistemas Informatizados, consoante disposições retro, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento, e eventual liberação do objeto da penhora. **III. Defiro** o pedido de penhora/bloqueio sobre ativos financeiros encontrados nas contas ou aplicações financeiras da parte Executada por meio de penhora "on line" via **SISBAJUD**. **III.1** Caso seja confirmado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte Executada, considerar-se-á efetuada a penhora, valendo-se como termo dela o protocolo emitido pelo Sisbajud, que será juntado aos autos, providenciando-se, em seguida, a intimação da parte Executada acerca da constrição, nos exatos termos do § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. **III.2** A intimação da parte Executada será dispensada em caso de bloqueio de quantia ínfima, compreendida esta como aquela incapaz de cobrir o valor das custas e despesas processuais (art. 836, CPC), a qual será desbloqueada e restituída à conta de origem pelo juízo. **IV. Defiro**, também, a pesquisa de bens móveis existentes em nome da parte Executada, via Sistema **RENAJUD**. **IV.1** Registre-se, todavia, que não se trata de penhora de bem móvel (automóvel/motocicleta) por meio do Sistema Renajud, mas de mera restrição visando eventual e futura constrição propriamente dita, uma vez que efetivada restrição em veículos do devedor deverá, de imediato, ser providenciada sua constrição física/real, a partir de

Francisca Celia Mendes



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

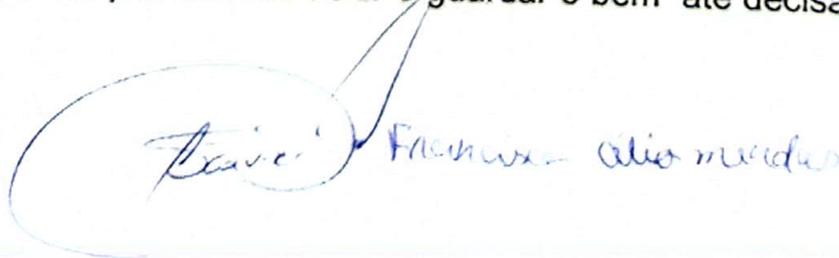
AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em cumprimento ao mandado, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos registrado sob código identificador PJE nº 1006777-31.2021.8.11.0045, Ação de Execução, em que figura como autor ANTARES EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA e requerida FRANCISCA CELIA DA SILVA MENDES, em diligência, dirigi na Rua Sete Folhas, nº. 2.890-S, Jardim primaveras II, nesta cidade de Lucas do Rio Verde-MT, e ali, PROCEDI A PENHORA do seguinte bem:

(01) UM VEICULO MARCA HONDA, MODELO BIZ 110 I, COR VERMELHA, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2017/2018, RENAVAL 1136938092, CHASSI 9C2JC7000JR001900, PLACA QBG3740.

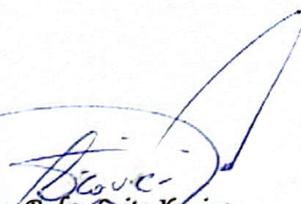
OBSERVAÇÕES:

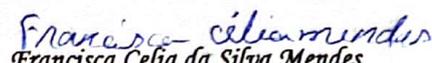
Realizada a penhora PROVECIDI A AVALIAÇÃO do bem em R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em ato continuo nomeei a requerida FRANCISCA CELIA DA SILVA MENDES, ao encargo de Fiel Depositária do veículo penhorado. Qual aceitou, prometendo zelar e guardar o bem até decisão final do



processo ou prévia autorização do Juiz do feito, tudo sob as penalidades da Lei.

E para constar lavrei o presente auto que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por este Oficial de Justiça e pela Senhora Depositária.

  
Edmilson Pedro Leite Xavier  
Oficial de Justiça

  
Francisca Célia da Silva Mendes  
((Fiel Depositário))